



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333468-42.2023.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ARTE E EVENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados GRANVALE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, CARLOS ALBERTO BERNI e NEUSA SERRA BERNI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09582

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2333468-42.2023.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA - 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ARTE E EVENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVADOS: GRANVALE LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA; CARLOS ALBERTO BERNI e NEUSA SERRA BERNI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora de bem imóvel. Bem de família. Configuração. Imóvel destinado à residência dos executados. Decisão mantida. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vistos.

Trata-se agravo de instrumento interposta contra decisão de fls. 876/877 dos autos do cumprimento de sentença, movido por **ARTE E EVENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA** em face de **GRANVALE LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA; CARLOS ALBERTO BERNI e NEUSA SERRA BERNI**, que reconheceu a condição de bem de família do imóvel penhorado, determinando o levantamento da penhora.

Recorre a parte executada. Alega, em suma, que os elementos apresentados nos autos do cumprimento de sentença não são capazes, por si só, de caracterizar a condição de bem de família no imóvel penhorado. Afirmou que a simples constatação do Oficial de Justiça, sem outras comprovações não é suficiente para declarar o imóvel impenhorável. Requereu a reforma da decisão para manutenção da penhora havida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 455/464.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e, desde logo, pode ser apreciado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os elementos apresentados nos autos do cumprimento de sentença evidenciam a condição de bem de família do imóvel penhorado.

Houve a devida constatação, pelo Oficial de Justiça, de que os executados residem no imóvel. Conforme informação prestada pelo serventuário, o qual possui fé pública em suas certificações, os executados residem no imóvel há 29 (vinte e nove) anos.

Ainda, os documentos apresentados (fls.812/864), tais como contas de consumo de energia elétrica e indicações em alterações de contratos sociais, bem como declarações de imposto de renda e fotografias ao longo dos anos, revelam se tratar de bem imóvel o qual é destinado à residência dos executados.

Desta forma, uma vez que o imóvel é o único utilizado pelos executados para moradia permanente, resta caracterizado como bem de família, nos termos do caput do art. 5º da Lei nº 8.009/1990, *in verbis*:

“Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.”

Não há provas de que os executados residem em outro local ou possui outro imóvel destinado à sua residência permanente, de modo que o bem imóvel ora discutido deve ser tido como impenhorável.

A propósito:

“IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. Provas que evidenciam a natureza do imóvel como bem de família. Existência de outros bens, usados ou não como moradia, que é ônus da credora. Vedação à prova negativa. Bem de família configurado. Art. 1.784 do CC. Recurso desprovido.” (TJ-SP - AI: 22673843020218260000 SP 2267384-30.2021.8.26.0000, Relator: Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 30/03/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicação: 05/04/2022)

“Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que acolheu alegação de impenhorabilidade do imóvel de copropriedade da agravada, matriculado sob o nº 112.827, do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, por se tratar de bem de família – Improcedência do inconformismo - Residência da genitora e irmãos da executada/agravada - Impenhorabilidade - Bem de família configurado, ainda que, supostamente, a devedora não resida no imóvel - Inteligência do artigo 1º da Lei 8.009/90 – Preservação da entidade familiar – Precedentes – Impenhorabilidade do imóvel reconhecida – Interesse e legitimidade da executada/agravada para defender a entidade familiar da qual é parte – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido.” (TJ-SP - AI: 22294157820218260000 SP 2229415-78.2021.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 22/11/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2021)

Por fim, destaco que o entendimento exposto no julgamento do Agravo de instrumento nº 2254961-43.2018.8.26.0000 foi revertido no julgamento do Recurso Especial, conforme documentos anexados aos autos principais (fls.417/517).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator